

**FEVEREIRO/2025 - 1º DECÊNIO - Nº 2038 - ANO 69**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

CORREÇÃO MONETÁRIA - ATO JURÍDICO PERFEITO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 100

INFORMEF INFORMA - MANUAL DA APRENDIZAGEM - DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES --- -- PÁG. 102

NORMA REGULAMENTADORA Nº 06 - NR-06 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - NOVA REDAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 57/2025) ----- PÁG. 102

NORMA REGULAMENTADORA Nº 20 - NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS - TANQUES DE INFLAMÁVEIS NO INTERIOR DE EDIFÍCIOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 60/2025) ----- PÁG. 104

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROVA DE VIDA - COMPROVAÇÃO NÃO PRESENCIAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MPS Nº 83/2025) ----- PÁG. 105

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONSIGNATÁRIAS - ANTECIPAÇÃO PARCIAL - SALÁRIO DE BENEFÍCIO SEM JUROS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.257/2025) ----- PÁG. 107

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - PROGRAMA AUXÍLIO GÁS - CANDIDATOS ELEITOS NAS ELEIÇÕES DE 2024 - COMPOSIÇÃO FAMILIAR - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 2/2025) ----- PÁG. 108

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 179/2025) ----- PÁG. 110

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2025 ----- PÁG. 112

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - UTILIZAÇÃO DO SAQUE-ANIVERSÁRIO FGTS - CESSÃO OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM OPERAÇÕES DE CRÉDITOS - GARANTIA - NOVA VERSÃO - DIVULGAÇÃO. (CIRCULAR CAIXA Nº 1.070/2025) ----- PÁG. 113

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ATO JURÍDICO PERFEITO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/AP Nº 0012587-55.2014.5.03.0131

Agravante: Jose Servulo Martins

Agravados: Engefer Industria Ltda - ME, Magnesita Refratários S.A, Garfer Industria Ltda - ME

Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira

**E M E N T A**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Verificando-se, no caso concreto, que já ocorreu a homologação do cálculo o efetivo pagamento do crédito devido ao exequente, corrigido pela TR, em respeito à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, não se acolhe manifestação com o objetivo de utilizar o IPCA-E como índice de atualização do seu crédito (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Ademais, considerando o silêncio do exequente, que não se manifestou no momento processual adequado, não há como acolher a sua pretensão para a atualização do seu crédito com base no IPCA-E. A marcha procedimental não autoriza retrocessos, mormente em se tratando de fase executória, sob pena de eternizá-la e mitigar a celeridade norteadora do processo trabalhista, cabendo enfatizar que foram concedidas todas as oportunidades ao exequente para que ele se manifestasse ao longo do processo executório, nos termos da legislação consolidada, incidindo à espécie a preclusão.

Vistos os autos, relatado e discutido o agravo de petição oriundo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem, proferiu-se o seguinte acórdão:

O Juízo de origem, por meio da decisão de de ID 93a540d, indeferiu o requerimento de ID bab6a79 que pretendia a aplicação do índice IPCA-E aos cálculos de liquidação de sentença.

Contraminuta da executada (ID 758c272).

É o relatório.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes e regulares os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

**JUÍZO DE MÉRITO**

O exequente se insurge contra a decisão de 1º grau que considerou preclusa a oportunidade de manifestação acerca dos cálculos de liquidação e manteve a conta apresentada, que aplicou a TR como índice de correção monetária. Roga a aplicação do IPCA-E.

Sem razão.

O juízo originário, na decisão de ID 0356717, determinou a confecção dos cálculos de liquidação por perito contábil, bem como estipulou as datas e prazos a serem observados pelas partes para manifestação, nos seguintes termos:

"1 - Período de realização da diligência pericial e atos complementares (20 dias): de 19.11.2018 a 17.12.2018.

2 - Data de entrega do laudo pelo(a) senhor(a) perito(a): 21.01.2019

3 - Vista do laudo às partes, no qual, se for o caso, deverão requerer esclarecimentos. Prazo COMUM (10 dias): 22.01.2019 a 04.02.2019.

4 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos (10 dias): de 06.02.2019 a 19.02.2019.

5 - Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM (10 dias): 21.02.2019 a 08.03.2019

6 - Data da conclusão de todos os atos processuais pertinentes à perícia e relativos aos campos 2 a 5: 11.03.2019."

Dentro do prazo estipulado, foi concluído o laudo pericial e a executada apresentou impugnação aos cálculos (ID 094f9cb), contudo, o exequente ficou-se inerte. Em prosseguimento, os cálculos foram devidamente homologados pelo juízo (ID e17b1ce) e a execução garantida.

Após o levantamento de crédito líquido, o exequente requereu a atualização dos cálculos que, após concluída, foi impugnada pelo autor, com questionamentos acerca do índice de correção aplicado, pugnano pela adoção do IPCA-E.

Como se vê, foi devidamente oportunizada pelo Juízo a manifestação das partes acerca dos cálculos, nos termos do que determina o artigo 879, §3º, da CLT, contudo, o exequente ficou-se inerte, tendo se operado o fenômeno da preclusão temporal.

Ressalte-se que o TST, no julgamento do ArgIn nº 479-60.2011.5.04.0231, quanto à aplicação do índice de correção monetária IPCA-E, ressaltou a "preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação", *in verbis*:

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(...) Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; (...) observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). (Processo: ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 Data de Julgamento: 04.08.2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 14.08.2015) (grifo nosso)*

Assim, considerando que o crédito devido ao exequente foi quase integralmente quitado, restando apenas diferenças pelo decurso do tempo entre a conta de liquidação e o pagamento final, tratando-se de situação jurídica consolidada, não há falar em incidência do IPCA-E para fins de atualização dos cálculos homologados. Note-se, que nem mesmo no requerimento de atualização da conta o obreiro se manifestou sobre o índice que entendia correto.

Desse modo, considerando o silêncio do exequente que não se manifestou, no momento processual adequado, não há como acolher a sua pretensão para a atualização do seu crédito com base no IPCA-E. O tema não pode agora ser rediscutido, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI).

A marcha procedimental não autoriza retrocessos, mormente em se tratando de fase executória, sob pena de eternizá-la e mitigar a celeridade norteadora do processo trabalhista, cabendo enfatizar que foram concedidas todas as oportunidades ao exequente para que ele se manifestasse ao longo do processo executório, nos termos da legislação consolidada, incidindo à espécie a preclusão.

Assim, correta a decisão que considerou preclusa a oportunidade de o exequente impugnar os cálculos de liquidação no que tange ao índice de correção monetária.

Nego provimento.

#### **Conclusão do recurso**

Diante do exposto, conheço do agravos de petição interposto pelo exequente e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas de R\$ 44,26 pela executada.

#### **Acórdão**

##### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; fixou custas de R\$ 44,26 pela executada.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento em sessão virtual: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (Relator), Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso e o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2020.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA  
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 05.10.2020)

## INFORMEF INFORMA

## MANUAL DA APRENDIZAGEM - DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Em 3 de fevereiro de 2025, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) lançou uma nova edição do Manual da Aprendizagem, oferecendo orientações atualizadas e dúvidas claras comuns sobre a contratação de jovens aprendizes, em conformidade com a Lei da Aprendizagem (Lei 10.097/00).

O manual, elaborado pelas secretarias de Inspeção do Trabalho e de Qualificação, Emprego e Renda, responde a 145 perguntas frequentes, abrangendo aspectos fundamentais da contratação e dos direitos dos aprendizes. Entre os principais tópicos abordados, destacam-se:

- 1. Percentual de Contratação:** Conforme a Lei da Aprendizagem, médias e grandes empresas são obrigadas a contratar aprendizes em uma proporção entre 5% e 15% de seu quadro de funcionários. O manual fornece orientações sobre como as empresas podem atender a essa exigência legal.
- 2. Contratos de Aprendizagem:** O documento detalha as características do contrato de aprendizagem, incluindo suas condições, direitos e deveres tanto dos aprendizes quanto das empresas, garantindo um ambiente de trabalho adequado e propício ao aprendizado.
- 3. Direitos dos Aprendizes:** O manual enfatiza os direitos dos jovens aprendizes, garantindo que suas necessidades de capacitação e proteção sejam respeitadas, conforme preconizado na legislação sobre aprendizagem profissional e na proteção dos direitos da criança e do adolescente.
- 4. Benefícios do Programa de Aprendizagem:** A iniciativa tem como objetivo fortalecer o Programa de Aprendizagem, que oferece uma oportunidade potencial de capacitação e inserção no mercado de trabalho para os jovens, ao mesmo tempo que proporciona às empresas a chance de investir na formação de mão de obra comprometida.

A nova edição do Manual da Aprendizagem já está disponível para download gratuito no site do MTE, especificamente como um guia essencial para contadores, tributários, trabalhadores, gestores de tributos e empresas que desejam promover contratações em conformidade com a legislação vigente.

Para acessar o material, as organizações podem visitar o site oficial do MTE e explorar as orientações fornecidas que facilitarão a correta implementação da Lei de Aprendizagem.

## INFORMEF LTDA.

*Gerando valor com informação e conformidade*

BOLT9354---WIN/INTER

## NORMA REGULAMENTADORA Nº 06 - NR-06 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - NOVA REDAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 57, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 57/2025, altera a o item 6.9.4 da Norma Regulamentadora Nº 6 - Equipamento de Proteção Individual (NR-6), aprovada pela Portaria MTP Nº 2175/2022 \*(V. Bol. 1.949 - LT).

## PARECER TÉCNICO:

## Alteração Promovida

A nova redação do item 6.9.4 estabelece:

**“6.9.4 É vedada a cessão de uso do CA emitido a determinado fabricante ou importador para que outro fabricante ou importador o utilize sem que se submeta ao procedimento regular para a obtenção de CA próprio.”**

Este dispositivo proíbe explicitamente que o Certificado de Aprovação (CA) concedido a um fabricante ou importador seja utilizado por terceiros sem que estes passem pelo procedimento regular de obtenção de CA próprio. Essa exigência reforça o controle e a segurança no uso de EPIs, promovendo maior conformidade com as normas de proteção ao trabalhador.

### Fundamentação Legal

A Portaria foi editada com base nos seguintes dispositivos legais:

- **Art. 46, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023**, que regulamenta aspectos relacionados à segurança e saúde do trabalho.
- **Art. 1º, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023**, que organiza competências ministeriais.
- Processo administrativo nº 19966.101223/2021-46, utilizado como base para a formulação da norma.

### Prazo para Entrada em Vigor

A Portaria entrará em vigor no prazo de **6 (seis) meses** contados a partir da sua publicação oficial. Esse período permite que fabricantes, importadores e demais envolvidos adequem-se às exigências previstas na norma.

### Impacto Prático e Público-Alvo

A alteração impacta diretamente:

- **Fabricantes e importadores de EPIs**, que deverão observar rigorosamente os procedimentos para obtenção do Certificado de Aprovação (CA).
- **Empresas e empregadores**, que dependem de EPIs devidamente certificados para cumprir as obrigações de proteção à saúde e segurança de seus trabalhadores.
- **Contadores, tributaristas e gestores de tributos**, ao atualizarem procedimentos relacionados à aquisição e registro contábil dos EPIs.

### Dispositivo Legal Citado In Verbis

Conforme estabelecido pelo artigo 1º da Portaria MTE nº 57/2025:

**“Art. 1º O item 6.9.4 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) - Equipamento de Proteção Individual, aprovada pela MTP nº 2.175, de 28 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**6.9.4 É vedada a cessão de uso do CA emitido a determinado fabricante ou importador para que outro fabricante ou importador o utilize sem que se submeta ao procedimento regular para a obtenção de CA próprio.” (NR)**

### Conclusão

A Portaria MTE nº 57/2025 promove uma medida relevante para garantir maior controle e transparência na certificação de EPIs, assegurando que cada fabricante ou importador siga os requisitos necessários para obter um CA específico. Empresas e profissionais responsáveis devem atentar-se ao prazo de adequação e à conformidade com a norma para evitar penalidades e assegurar a proteção dos trabalhadores.

### INFORMEF LTDA.

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o item 6.9.4 da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamento de Proteção Individual (NR-6), aprovada pela Portaria MTP nº 2.175, de 28 de julho de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, *caput*, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, *caput*, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 19966.101223/2021-46,

RESOLVE:

Art. 1º O item 6.9.4 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) - Equipamento de Proteção Individual, aprovada pela MTP nº 2.175, de 28 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"6.9.4 É vedada a cessão de uso do CA emitido a determinado fabricante ou importador para que outro fabricante ou importador o utilize sem que se submeta ao procedimento regular para a obtenção de CA próprio." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 17.01.2025)

BOLT9345---WIN/INTER

## NORMA REGULAMENTADORA Nº 20 - NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS - TANQUES DE INFLAMÁVEIS NO INTERIOR DE EDIFÍCIOS - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 60, DE 21 DE JANEIRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 60/2025, altera a redação do item 2.1.1 do Anexo III - Tanques de Inflamáveis no Interior de Edifícios - da Norma Regulamentadora Nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis (NR-20), aprovada pela Portaria SEPRT Nº 1.360/2019 \*(V. Bol. 1.853 - LT).

#### RELATÓRIO:

##### Alteração da Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20)

A Portaria MTE nº 60/2025, promove alteração no item 2.1.1 do Anexo III - Tanques de Inflamáveis no Interior de Edifícios da Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que dispõe sobre Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

A modificação altera o tratamento aplicável a tanques de consumo de grupos geradores alimentados por diesel ou biodiesel, buscando maior adequação às necessidades práticas do setor produtivo.

##### Dispositivo Alterado (in verbis)

##### Redação anterior do item 2.1.1 do Anexo III da NR-20:

Não havia exceção prevista no item 2.1 às alíneas "d" e "f" para tanques de consumo de grupos geradores.

##### Nova redação do item 2.1.1:

"2.1.1 As alíneas 'd' e 'f' do item 2.1 deste Anexo não se aplicam a tanques de consumo, separados ou integrados na base do grupo gerador alimentados por diesel ou biodiesel." (NR)

##### Impacto da Alteração

##### Objetivo da Norma

- A mudança visa isentar os tanques de consumo, especificamente os que estão separados ou integrados na base de grupos geradores que utilizam **diesel ou biodiesel**, da aplicação das exigências das alíneas "d" e "f" do item 2.1.
- Essa alteração reconhece as especificidades técnicas desses equipamentos e busca garantir a segurança sem impor exigências desproporcionais.

##### Aplicação Prática

- **Tanques de grupos geradores:** Empresas que utilizam grupos geradores com tanques de diesel ou biodiesel poderão operar sem a necessidade de cumprimento das alíneas "d" e "f" do item 2.1, desde que observadas as demais disposições aplicáveis da NR-20.
- **Adequação setorial:** A mudança beneficia indústrias, comércios e demais setores que dependem de grupos geradores para garantir continuidade operacional, especialmente em locais de infraestrutura crítica.

#### Vigência

A Portaria entrou em vigor na data de sua publicação, **22 de janeiro de 2025**.

#### Base Legal

- **Constituição Federal:** Art. 87, inciso II, parágrafo único.
- **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023:** Art. 46, inciso VI.
- **Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023:** Art. 1º, inciso VI, Anexo I.

#### INFORMEF LTDA.

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera a redação do item 2.1.1 do Anexo III - Tanques de Inflamáveis no Interior de Edifícios - da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis (NR-20), aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.360, de 9 de dezembro de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, bem como o que consta do Processo nº 19966.206544/2024-89,

#### RESOLVE:

Art. 1º O item 2.1.1 do Anexo III - Tanques de Inflamáveis no Interior de Edifícios - da Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20) - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.360, de 9 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2.1.1 As alíneas "d" e "f" do item 2.1 deste Anexo não se aplicam a tanques de consumo, separados ou integrados na base do grupo gerador alimentados por diesel ou biodiesel." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 22.01.2025)

BOLT9352---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROVA DE VIDA - COMPROVAÇÃO NÃO PRESENCIAL - ALTERAÇÕES

PORTARIA MPS Nº 83, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado Substituto da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 83/2025, altera a Portaria MTP Nº 220/2022 \*(V. Bol. 1.931 - LT), que disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fica suspenso, por 6 meses, a contar de 1º de janeiro de 2025, prorrogável por igual período, o bloqueio de pagamento por falta da comprovação de vida.

#### PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES:

**1. Suspensão do Bloqueio de Pagamento por Falta de Comprovação de Vida**

O art. 2º da Portaria MTP nº 220/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

**Parágrafo único.** Fica suspenso, por 6 (seis) meses, a contar de 1º de janeiro de 2025, prorrogável por igual período, o bloqueio de pagamento por falta da comprovação de vida, previsto no inciso V do § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

Esse dispositivo garante que, durante o período especificado, os beneficiários não terão seus pagamentos suspensos mesmo que não realizem a comprovação de vida. A medida busca evitar prejuízos financeiros aos segurados enquanto se aprimoram os mecanismos de controle e acompanhamento.

**2. Entrada em Vigor**

Conforme o **art. 2º da Portaria**, a norma entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (17 de janeiro de 2025).

**Impactos Práticos:**

- **Beneficiários do INSS:** Terão garantido o recebimento de seus benefícios sem o bloqueio por falta de comprovação de vida durante o período de suspensão.
- **Contadores e Tributaristas:** Deverão orientar os segurados quanto à suspensão e à possibilidade de prorrogação.
- **Gestores de Tributos e Empregadores:** Importante monitorar as futuras alterações relacionadas à prorrogação ou à retomada dos procedimentos de bloqueio.

**Trecho Legal Citado:** Conforme previsto no inciso V do § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212/1991:

"§ 8º Para assegurar a validade dos atos cadastrais e a manutenção dos benefícios, o INSS poderá bloquear pagamentos nos seguintes casos: (...) V - falta de comprovação de vida, salvo disposição em contrário prevista em normativo específico."

**Conclusão:** A Portaria MPS nº 83/2025 apresenta uma medida relevante para evitar transtornos aos beneficiários do INSS, ao mesmo tempo em que permite ao órgão previdenciário ajustar os procedimentos de comprovação de vida.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera a Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022, que disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO SUBSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o inciso I do art. 43 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, bem como o que consta nos Processos nº 35014.202508/2023-71 e nº 14021.007422/2024-58,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

**Parágrafo único.** Fica suspenso, por 6 (seis) meses, a contar de 1º de janeiro de 2025, prorrogável por igual período, o bloqueio de pagamento por falta da comprovação de vida, previsto no inciso V do § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

(DOU, 17.01.2025)



**PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONSIGNATÁRIAS - ANTECIPAÇÃO PARCIAL - SALÁRIO DE BENEFÍCIO SEM JUROS - ALTERAÇÕES**

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.257, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.257/2025, altera a Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.242/2024 \*(V. Bol. 2.033 - LT), que define o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social.

**RELATÓRIO:****1. Objetivo da Alteração**

As alterações têm como finalidade:

- Especificar que o valor antecipado não será incluído no cálculo das margens consignáveis para modalidades de empréstimos ou cartões de crédito.
- Estabelecer regras claras sobre a amortização e dedução dos valores antecipados diretamente nos benefícios previdenciários.
- Restringir a contratação de antecipação salarial na ausência de saldo disponível.

**2. Principais Dispositivos Alterados (in verbis)****2.1. Exclusão do Impacto na Margem Consignável**

"Art. 9º O valor antecipado não será considerado para cálculo da margem das modalidades de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado ou de cartão consignado de benefício e não afetará as margens disponíveis ou já tomadas relacionadas aos referidos produtos."

Esse dispositivo protege as margens consignáveis dos beneficiários, garantindo que a antecipação salarial não comprometa o limite disponível para outras operações financeiras.

**2.2. Dedução e Regras de Amortização**

"Art. 11. O desconto de antecipação salarial consumirá valores disponíveis que excederem às margens previstas na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

§ 1º Na hipótese de não haver valores disponíveis para desconto integral da antecipação salarial no mês do pagamento do benefício, o saldo não descontado será deduzido do benefício do mês subsequente.

Aqui, são detalhadas as condições para amortização da antecipação salarial. Caso não haja saldo integral para dedução no mês de competência, a diferença será ajustada no benefício subsequente.

**2.3. Vedação em Caso de Indisponibilidade de Saldo**

§ 2º É vedada a contratação de antecipação salarial, caso no momento de sua solicitação pelo beneficiário, não existam disponibilidades para desconto.

Essa vedação visa assegurar a saúde financeira do beneficiário, impedindo a contratação de antecipações que não possam ser amortizadas.

**3. Vigência**

Conforme o art. 2º, a Portaria INSS/DIRBEN nº 1.257/2025 entra em vigor na data de sua publicação.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera a Portaria Dirben/INSS nº 1.242, de 06 de dezembro de 2024, que define o prazo e as obrigações a serem cumpridas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes que operarão a consignação de antecipação parcial do salário de benefício, com amortização sem cobrança de juros, aos beneficiários da Previdência Social.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - SUBSTITUTO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.242, de 06 de dezembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O valor antecipado não será considerado para cálculo da margem das modalidades de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado ou de cartão consignado de benefício e não afetará as margens disponíveis ou já tomadas relacionadas aos referidos produtos.

"Art. 11. O desconto de antecipação salarial consumirá valores disponíveis que excederem às margens previstas na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Na hipótese de não haver valores disponíveis para desconto integral da antecipação salarial no mês do pagamento do benefício, o saldo não descontado será deduzido do benefício do mês subsequente

§ 2º É vedada a contratação de antecipação salarial, caso no momento de sua solicitação pelo beneficiário, não existam disponibilidades para desconto." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEOVANI BATISTA SPIECKER

(DOU 20.01.2025)

BOLT9347---WIN/INTER

## PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - PROGRAMA AUXÍLIO GÁS - CANDIDATOS ELEITOS NAS ELEIÇÕES DE 2024 - COMPOSIÇÃO FAMILIAR - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 2/SENARC/SNAS/MDS, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Nacional de Renda de Cidadania Substituta e a Secretária Nacional de Assistência Social Substituta, por meio da Instrução Normativa Conjunta nº 2/SENARC/SNAS/MDS/2025, estabelece e divulga os procedimentos relativos à verificação e ao tratamento dos casos de famílias beneficiárias e não beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, que apresentem em sua composição candidatos eleitos nas Eleições de 2024.

#### RELATÓRIO:

**Amparo Legal:** A normativa é fundamentada nos seguintes dispositivos legais:

- Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023;
- Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;
- Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021;
- Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023;

- Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021;
- Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2024;
- Portarias MC nº 764/2022, MDS nº 897/2023 e MDS nº 1.030/2024.

#### Principais Dispositivos:

1. **Cancelamento de Benefícios para Famílias Beneficiárias:** • Famílias beneficiárias do PBF ou do PAGB que apresentarem integrantes eleitos nas Eleições de 2024 terão seus benefícios cancelados a partir de janeiro de 2025, conforme:
  - Art. 24, inciso VI, da Portaria MDS nº 897/2023 (PBF);
  - Art. 17, inciso IX, da Portaria MC nº 764/2022 (PAGB).
2. **Impedimento para Famílias Não Beneficiárias:** • Famílias não beneficiárias, mas inscritas no Cadastro Único, que incluam integrantes eleitos nas Eleições de 2024, ficam impedidas de receber benefícios do PBF ou do PAGB durante o período do mandato, em conformidade com:
  - Art. 10, inciso III, da Portaria MDS nº 897/2023 (PBF);
  - Art. 8º, inciso II, da Portaria MC nº 764/2022 (PAGB).
3. **Acesso aos Procedimentos:** Os procedimentos detalhados para a gestão e o tratamento dessas situações estão disponíveis nos anexos da Instrução Normativa, acessíveis no endereço eletrônico oficial do MDS: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes>.

**Atualizações Futuros:** Os anexos mencionados poderão ser reeditados e atualizados, sendo disponibilizados no mesmo endereço eletrônico, conforme especificado no art. 2º da normativa.

**Vigência:** A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Dispositivos Relevantes In Verbis:** • Art. 1º, *caput*: “Estabelecer e divulgar os procedimentos da gestão de benefícios do Programa Bolsa Família (PBF) e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros (PAGB), de que tratam a Portaria MDS nº 897, de 07 de julho de 2023, e a Portaria MC nº 764, de 13 de abril de 2022, a partir da identificação de integrantes de famílias beneficiárias do PBF ou do PAGB que tenham sido eleitos nas Eleições de 2024, ou de integrantes de famílias não beneficiárias do PBF ou do PAGB, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).”

- Art. 3º: “Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

#### INFORMEF LTDA.

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Estabelece e divulga os procedimentos relativos à verificação e ao tratamento dos casos de famílias beneficiárias e não beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, que apresentem em sua composição candidatos eleitos nas Eleições de 2024.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA SUBSTITUTA e a SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 26 e 40 do Anexo I do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, amparados pelo art. 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e pelo art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, no Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021, no Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2024, na Portaria MC nº 764, de 13 de abril de 2022, na Portaria MDS nº 897, de 07 de julho de 2023, e na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de novembro de 2024,

#### RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer e divulgar os procedimentos da gestão de benefícios do Programa Bolsa Família (PBF) e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros (PAGB), de que tratam a Portaria MDS nº 897, de 07 de julho de 2023, e a Portaria MC nº 764, de 13 de abril de 2022, a partir da identificação de integrantes de famílias beneficiárias do PBF ou do PAGB que tenham sido eleitos nas Eleições de 2024, ou de integrantes de famílias não beneficiárias do PBF ou do PAGB, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).

§ 1º As famílias beneficiárias que tiverem integrantes identificados como candidatos eleitos nas eleições de 2024 terão seus benefícios do Bolsa Família ou do Auxílio Gás dos Brasileiros cancelados a partir de janeiro de 2025, em conformidade com o disposto no art. 24, inciso VI, da Portaria MDS nº 897, de 2023, e no art. 17, inciso IX, da Portaria MC nº 764, de 2022, respectivamente.

§ 2º As famílias não beneficiárias inscritas no Cadastro Único que apresentem candidatos eleitos em sua composição não poderão ter benefícios do PBF ou do PAGB concedidos, ficando impedidas de ingressarem nos

Programas durante o período do mandato do candidato eleito, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso III, da Portaria MDS nº 897, de 2023, e no art. 8º, inciso II, da Portaria MC nº 764, de 2022, respectivamente.

Art. 2º As situações e os procedimentos de tratamento de que trata o *caput* do art. 1º estão contidos nos anexos disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes>, na página correspondente a este normativo, conforme o seu título, número e data de assinatura.

Parágrafo Único. As situações e os procedimentos de que trata o *caput* poderão ser atualizados mediante a reedição dos anexos desta Instrução Normativa e a sua disponibilização no endereço eletrônico, na página correspondente a este normativo, conforme o seu título, número e data de assinatura.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ROSANE DA CUNHA E SILVA**  
Secretária

**MAGDALENA SOPHIA OLIVEIRA PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ**  
Secretária

(DOU, 17.01.2025)

BOLT9348--WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 179, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 179/2025, altera a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 138/2022 \*(V. Bol. 1.958 - LT), que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

#### CONTEXTUALIZAÇÃO

As mudanças buscam aprimorar os critérios de segurança e os meios de operacionalização das transações, assegurando maior confiabilidade nas contratações realizadas pelos segurados.

#### Principais Dispositivos Alterados

##### 1. Art. 1º, § 7º – Procedimentos para solicitação de consignação

- **Nova redação:**
- A consignação solicitada com o uso de cartão físico do segurado, contendo chip e senha pessoal, **não exigirá o desbloqueio prévio do benefício.**
  - **Faculdade:** A solicitação pode ser feita por outros meios disponíveis, desde que a contratação seja realizada mediante **biometria**.

#### Dispositivo *in verbis*:

“Art. 1º [...]

§ 7º [...]

I - solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependerá de desbloqueio prévio do benefício, sendo facultada a sua solicitação por outros meios disponíveis, desde que contratada mediante biometria.”

##### 2. Inclusão do Art. 3º-B – Contratação com instituições financeiras credenciadas

- **Nova redação:**
- Permite a contratação da consignação com uso do cartão físico, contendo chip e senha, junto a instituições financeiras devidamente credenciadas.

- **Faculdade:** A contratação também pode ocorrer por outros meios, desde que realizada mediante **biometria**.

**Dispositivo in verbis:**

"Art. 3º-B [...]

II - mediante utilização de cartão físico do segurado, com chip e senha pessoal de confirmação da operação, contratado junto à instituição financeira devidamente credenciada, sendo facultada a sua solicitação por outros meios disponíveis, desde que contratada mediante biometria."

**Vigência**

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, 17 de janeiro de 2025.

**Impactos e Orientações**

**1. Para Instituições Financeiras Credenciadas:**

- Adequar os sistemas de operação para garantir o uso de cartões com chip e autenticação por senha ou biometria.
- Revisar processos internos para atender aos novos critérios de segurança.

**2. Para Segurados:**

- Maior segurança nas transações financeiras relacionadas ao crédito consignado.
- Possibilidade de contratar sem necessidade de desbloqueio prévio do benefício, mediante autenticação adequada.

**3. Para Profissionais da Área:**

- Recomenda-se orientar segurados sobre os novos procedimentos de contratação e assegurar que as exigências de segurança sejam plenamente atendidas.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 214, de 11 de novembro de 2022, Seção 1, págs. 98 a 102, e republicada no DOU nº 233, de 13 de dezembro de 2022, Seção 1, págs. 144 a 148, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 7º .....

I - solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependerá de desbloqueio prévio do benefício, sendo facultada a sua solicitação por outros meios disponíveis, desde que contratada mediante biometria.

..... "(NR)

"Art. 3º-B .....

.....

II - mediante utilização de cartão físico do segurado, com chip e senha pessoal de confirmação da operação, contratado junto à instituição financeira devidamente credenciada, sendo facultada a sua solicitação por outros meios disponíveis, desde que contratada mediante biometria.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU 20.01.2025)

## INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2020	janeiro	42,83	20,00
	fevereiro	42,49	20,00
	março	42,21	20,00
	abril	41,97	20,00
	maio	41,76	20,00
	junho	41,57	20,00
	julho	41,41	20,00
	agosto	41,25	20,00
	setembro	41,09	20,00
	outubro	40,94	20,00
	novembro	40,78	20,00
	dezembro	40,63	20,00
2021	janeiro	40,50	20,00
	fevereiro	40,30	20,00
	março	40,09	20,00
	abril	39,82	20,00
	maio	39,51	20,00
	junho	39,15	20,00
	julho	38,72	20,00
	agosto	38,28	20,00
	setembro	37,79	20,00
	outubro	37,20	20,00
	novembro	36,43	20,00
	dezembro	35,70	20,00
2022	janeiro	34,94	20,00
	fevereiro	34,01	20,00
	março	33,18	20,00
	abril	32,15	20,00
	maio	31,13	20,00
	junho	30,10	20,00
	julho	28,93	20,00
	agosto	27,86	20,00
	setembro	26,84	20,00
	outubro	25,82	20,00
	novembro	24,70	20,00
	dezembro	23,58	20,00
2023	janeiro	22,66	20,00
	fevereiro	21,49	20,00
	março	20,57	20,00
	abril	19,45	20,00
	maio	18,38	20,00
	junho	17,31	20,00
	julho	16,17	20,00
	agosto	15,20	20,00
	setembro	14,20	20,00
	outubro	13,28	20,00
	novembro	12,39	20,00
	dezembro	11,42	20,00
2024	janeiro	10,62	20,00
	fevereiro	9,79	20,00
	março	8,90	20,00
	abril	8,07	20,00
	maio	7,28	20,00
	junho	6,37	20,00
	julho	5,50	20,00
	agosto	4,66	20,00
	setembro	3,73	20,00
	outubro	2,94	20,00
	novembro	2,01	*
	dezembro	1,00	*
2025	janeiro	0,00	*

(\*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

# FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - UTILIZAÇÃO DO SAQUE-ANIVERSÁRIO FGTS - CESSÃO OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM OPERAÇÕES DE CRÉDITOS - GARANTIA - NOVA VERSÃO - DIVULGAÇÃO

CIRCULAR CAIXA Nº 1.070, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, por meio da Circular CAIXA nº 1.070/2025, divulga a versão 05 do Manual de Orientação às Instituições Financeiras - Utilização do Saque-Aniversário FGTS como Garantia na Modalidade de Cessão ou Alienação Fiduciária em Operações de Crédito.

A norma estabelece regras e procedimentos para a operacionalização dessas modalidades, conferindo maior segurança jurídica às operações realizadas pelas instituições financeiras.

### DISPOSITIVOS RELEVANTES:

#### 1. Objeto e Finalidade

A Circular apresenta a versão atualizada do Manual de Orientação, destinado às instituições financeiras, detalhando os procedimentos para contratação de crédito com base nos direitos futuros aos saques-aniversário do FGTS. O documento se fundamenta na **Resolução do Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) nº 958, de 24 de abril de 2020**, que regulamenta o uso do saque-aniversário como garantia.

#### 2. Disponibilidade do Manual

O manual pode ser acessado no site oficial da CAIXA, na pasta "**FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais**", por meio do link: <https://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>.

#### 3. Vigência e Revogação

- o Os procedimentos descritos no manual entram em **vigência imediata** a partir da publicação da Circular.
- o Fica **revogada a Circular CAIXA nº 1.041, de 27/12/2023**, que anteriormente disciplinava o tema.

#### 4. Base Legal

A Circular encontra respaldo no artigo 7º, inciso II, da **Lei nº 8.036/1990**, regulamentada pelo **Decreto nº 99.684/1990**, que conferem à CAIXA, como Agente Operador do FGTS, a atribuição de expedir normas e orientações sobre a utilização dos recursos do Fundo.

### Trechos In Verbis

Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036/1990:

*"Art. 7º Compete ao agente operador:*

*[...]*

*II - expedir normas e instruções para execução do disposto nesta Lei."*

Artigo 6º do Decreto nº 99.684/1990:

*"Art. 6º Compete ao Agente Operador do FGTS, conforme dispõe o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, expedir normas e instruções necessárias à operacionalização das atividades relacionadas à execução do FGTS."*

### Impacto Prático

A nova versão do Manual de Orientação promove maior clareza quanto aos processos de cessão e alienação fiduciária, conferindo padronização e maior segurança jurídica às instituições financeiras. Para as empresas e trabalhadores, a medida reforça a confiança nas operações de crédito vinculadas ao FGTS, ampliando o acesso a modalidades de crédito mais vantajosas.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Divulga a versão 05 (cinco) do Manual de Orientação às Instituições Financeiras - Utilização do Saque-Aniversário FGTS como Garantia na Modalidade de Cessão ou Alienação Fiduciária em Operações de Crédito.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08/11/1990,

RESOLVE:

1. Publicar a versão 05 (cinco) do Manual de Orientação às Instituições Financeiras - Utilização do Saque-Aniversário FGTS como Garantia na Modalidade de Cessão ou Alienação Fiduciária em Operações de Crédito, que estabelece as regras e procedimentos necessários para que as Instituições Financeiras possam contratar operações de crédito com cessão ou alienação de direitos futuros aos saques-aniversário dos trabalhadores de que trata a Resolução do CCFGTS nº 958, de 24 de abril de 2020.

2. O Manual de Orientação às Instituições Financeiras - Utilização do Saque-Aniversário FGTS como Garantia na Modalidade de Cessão ou Alienação Fiduciária em Operações de Crédito, encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: <https://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx> pasta FGTS Manuais e Cartilhas

Operacionais.

3. Os procedimentos descritos no referido manual têm vigência imediata.

4. Fica revogada a Circular CAIXA nº 1.041, de 27/12/2023, publicada no Diário Oficial da União em 29/12/2023, Edição 247; Seção 1; pág.769.

5. Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE MENDONÇA DE SOUZA DOS REIS

Diretora Executiva

Em exercício

(DOU, 23.01.2025)

BOLT9353---WIN/INTER

*“Ganhar não é tudo,  
mas querer ganhar é.”*

*Vince Lombardi*